

RESOLUÇÃO CONAMA Nº de de de 2006

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e,

Considerando a necessidade de se definir quais são os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, do §1º, do art. 19 da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, alterado pelo art. 83 da Lei nº 11.284, de 2 março de 2006, que estabelece as atribuições dos entes federados para autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam definidos como potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, do §1º, do art. 19 da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, os seguintes empreendimentos:

- I** - Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou supressão de florestas e formações sucessoras na para uso alternativo do solo que envolva exploração de espécies enquadradas no Anexo II da CITES;
- II** - PMFS ou supressão de florestas e formações sucessoras na para uso alternativo do solo em propriedades que abranjam dois ou mais Estados.
- III** - supressão de florestas e formações sucessoras na para uso alternativo do solo em área maior que:
 - a) 2.000 ha (dois mil hectares) no bioma Amazônico e cerrado;
 - b) 1.000 ha (mil hectares) no bioma Cerrado;
 - c) 500 ha (quinhentos hectares) nos demais biomas.
- IV** - PMFS ou supressão de florestas e formações sucessoras em obras ou atividades potencialmente poluidoras licenciadas pelo IBAMA.

Art. 2º A autorização para supressão de florestas e formações sucessoras na para uso alternativo do solo em zona de amortecimento de unidade de conservação somente poderá ser concedida pelo órgão competente mediante prévia manifestação do órgão responsável por sua administração.

Art. 3º A autorização para supressão de florestas e formações sucessoras na para uso alternativo do solo em áreas contíguas a Terras Indígenas somente poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente mediante prévia manifestação da FUNAI.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA